



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04701/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Coremas - PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão. Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00696/2015**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas do Município de **Coremas - PB**, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 403/518), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº 73/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.746.893,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.397.514,40, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04701/14**

- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 21.393.960,77, correspondendo a 79,98% da sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 19.422.834,25, correspondendo a 72,62% da sua fixação;
- d)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 59.340,61, correspondendo a 0,31% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- e)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,32% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,42% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,85% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.986.807,73, correspondente a 42,92% da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** os repasses ao Poder Legislativo foram realizados dentro do limite constitucional mínimo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04701/14**

- k)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.635.118,76, correspondentes a 46,02% da RCL, portanto, atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- l)** o Município em análise **não** possui Regime Próprio de Previdência;
- m)** o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 836/846) apontando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- 1.** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- 2.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público – LC nº 131/2009;
- 3.** Omissão de valores da Dívida Fundada - Lei 4.320/64;
- 4.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 5.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 28.575,00 e
- 6.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 132.554,30.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 2081/15, pugnando pelo (a):

- 1.** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04701/14

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício financeiro em epígrafe;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), conforme acima apontado;
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64, à Lei 8666/93 e à Lei Federal nº 12.305/2010 e
5. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator):  
Após análise dos fatos apresentados nos autos, observa-se que dentre as irregularidades remanescentes, merecem destaque o não recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no montante de R\$ 132.554,30 e a não-realização de processo licitatório, envolvendo a quantia de R\$ 28.575,00.

Em relação às contribuições previdenciárias, a Auditoria, após realizar os ajustes, com base nos argumentos trazidos pelo Defendente, registrou o recolhimento de R\$ 1.719.082,81, correspondente a 92,83% do montante das obrigações patronais estimadas em R\$ 1.851.907,00.

Trata-se, portanto, de um valor bastante considerável, suficiente para afastar a irregularidade que, no caso em apreço, não possui o condão de macular as contas, *sub examine*, conforme já enfrentado por esta Corte de Contas que tem firmado entendimento pela **não emissão** de parecer contrário à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04701/14**

contas, sob esse fundamento, quando o recolhimento das contribuições previdenciárias atinge o percentual mínimo de 50%.

Do mesmo modo quanto à realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 28.575,00, apesar da afronta aos ditames legais, mas, por se tratar de valor ínfimo, tendo em vista que representa apenas 0,1% das despesas orçamentárias, entendo que não justifica a emissão de parecer contrário, merecendo recomendações ao atual gestor e aplicação de multa à autoridade que deu causa.

Em relação às demais irregularidades, entendo também que não são suficientes para macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com base no art. 56, II da LC nº 18/93, além das recomendações de praxe.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, e, considerando os índices alcançados pela gestão, principalmente nas ações de saúde, educação, valorização do magistério, despesas com pessoal, dentre outras, conforme registrado pelo Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2013, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- 1 Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;
- 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- 3 Recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04701/14

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04701/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Município de Coremas – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2013, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência

- 4 Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;
- 5 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- 6 Recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL